

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009

(Do Sr. Ibsen Pinheiro e outros)

Dispõe sobre listas preordenadas de candidaturas em eleições proporcionais e financiamento público de campanhas eleitorais, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre listas preordenadas de candidaturas em eleições proporcionais e financiamento público de campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. (REVOGADO)”

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que foram registrados. (NR)”

“Art. 109.
.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos foram registrados nas respectivas listas. (NR)”

“Art. 110. (REVOGADO)”

“Art. 111. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma estabelecida no art. 109, I e II. (NR)”

“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem em que foram registrados. (NR)”

Art. 3º Os arts. 38, 39 e 44 da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38

.....

III – (REVOGADO)

.....(NR)”

“Art. 39. É vedado a partido político receber doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição de seus fundos. (NR)”

“Art. 44.....

.....

II – na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;

III – no alistamento;

.....

§ 4º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)”

Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias ou às coligações programáticas. (NR)”

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas.

.....
 § 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

..... . (NR)”

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

.....
 § 3º O partido organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, uma lista preordenada de candidatos para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista preordenada para a eleição de Vereador.

§ 4º A organização das listas preordenadas nas convenções se dará pelo voto em candidatos individuais, nos termos do art. 8º-A, ou pelo voto em chapas de candidatos, nos termos do art. 8º-B, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão de direção nacional.

§ 5º Iniciada a organização da lista preordenada pelo voto em chapas de candidatos, nos termos do art. 8º-B, não se poderá interromper o processo para adoção dos procedimentos estabelecidos no art. 8º-A.

§ 6º Os trabalhos das convenções municipais e regionais serão acompanhados por um observador, designado pelo juiz eleitoral no primeiro caso e, no segundo, pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral, obedecidas as seguintes regras:

I – não poderão ser designados observadores os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até

o segundo grau inclusive, os filiados a partidos políticos e aqueles que desempenhem cargos eletivos ou cargos ou funções de confiança no poder executivo;

II – os observadores não poderão tomar parte de discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria na convenção;

III – a falta de comparecimento do observador não impede a realização da convenção.

§ 7º É vedado ao candidato, ao pré-candidato ou a pessoa atuando com seu conhecimento efetuar gastos com despesas de convencionais, tais como hospedagem, transporte, alimentação, entre outros, sob pena de exclusão da lista partidária

§ 8º A propaganda de candidato e de pré-candidato, em convenção ou outros eventos partidários, se fará exclusivamente por carta dirigida aos convencionais, limitada a duas por candidato (NR)”

“Art. 8º-A. Quando a lista preordenada for organizada pelo voto em candidatos individuais, a ordem de precedência dos candidatos na lista partidária corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção.

§ 1º Cada convencional disporá de cinco votos, em cédula única, sendo-lhe vedado deixar de conferir qualquer um deles ou conferir mais de um voto ao mesmo candidato, sob pena de nulidade dos cinco votos.

§ 2º Se, no primeiro escrutínio, não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em escrutínios sucessivos, em que o convencional terá direito a apenas um voto.

§ 3º No caso de mais de um candidato obter a mesma votação, em qualquer escrutínio, a precedência será dada àquele que contar com mais tempo de filiação; persistindo o empate, terá precedência o mais idoso. (NR)”

“Art. 8º-B. Quando a lista preordenada for organizada pelo voto em chapas, a definição da ordem de precedência dos candidatos nas listas partidárias obedecerá os seguintes procedimentos:

I – para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente, uma ou mais chapas com a

relação preordenada dos candidatos, obrigatoriamente com o número de candidatos por partido permitido em lei, desde que subscritas por no mínimo cinco por cento dos convencionais;

II – nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e, na hipótese de duplicidade de assinatura, será obrigado a fazer opção por uma das chapas, perante a mesa de convenção;

III – cada convencional disporá de um voto por lista, garantido o sigilo da votação;

IV – computados os votos dados às chapas pelos convencionais, proceder-se-á à elaboração da lista partidária preordenada, na qual o primeiro lugar caberá à chapa mais votada e os demais, em seqüência, sempre à chapa que apresentar a maior média de votos por lugar, calculada da seguinte forma:

- a) divide-se o número de votos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela já preenchidos, mais um, cabendo à que apresentar a maior média o próximo lugar a preencher;
- b) repete-se a operação para a distribuição de cada um dos lugares na lista.

Parágrafo único. Caso se apresente à convenção apenas uma lista de candidatos, já preordenada, ela será submetida a votação em bloco, admitida a aclamação; rejeitada a chapa única, se procederá ao ordenamento da lista de acordo com os procedimentos estabelecidos no art. 8º-A.”

“Art. 8º-C. Os órgãos de direção partidária que tenham pactuado a celebração de coligações programáticas em eleições proporcionais levarão às convenções de seus partidos proposta já definida da lista preordenada da coligação, que será submetida a aprovação dos convencionais, por maioria dos votos, admitida a aclamação.

Parágrafo único. Caso a proposta de lista preordenada da coligação não seja aprovada, a convenção comporá a lista preordenada do partido de acordo com os procedimentos estabelecidos no art. 8º-A ou no art. 8º-B.”

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, a

Câmara Legislativa, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º Do número de vagas resultante da regra prevista neste artigo, cada partido ou coligação programática deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo, equilibradamente distribuídas, quanto possível, ao longo da lista preordenada.

§ 2º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou coligação programática poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito. (NR)”

“Art. 12. (REVOGADO).”

“Art. 15. Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos a sua legenda na eleição anterior.

§ 1º Os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados, excetuados os candidatos de coligações, que, por deliberação dos partidos coligados, poderão concorrer com número diverso dos usados para identificar cada um deles.

§ 2º Nas eleições proporcionais, o voto será dado no número identificador do partido que registrou a lista de candidaturas ou, em caso de registro da lista por coligação programática, no número identificador de um ou mais de um dos partidos que a compõem, escolhidos pela própria coligação, ou, ainda, em número próprio, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados. (NR)”

“Art. 59.

.....
 § 2º (REVOGADO)

.....(NR)”

“Art. 60. (REVOGADO)”

“Art. 83.

.....

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva a sigla ou o número do partido de sua preferência.

.....(NR)”

“Art. 85. (REVOGADO)”

“Art. 86. (REVOGADO)”

Art. 5º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e coligações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas para eleições de turno único e de primeiro turno, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quatorze por cento, divididos igualmente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de representantes que elegeram na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou coligação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido tiver candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, as quais o partido elegeu para a Câmara dos Deputados;

IV – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso III.

V – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, até dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os recursos restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político no Estado.

§ 6º Em ano de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, a lei

orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas para eleições de segundo turno, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 2,00 (dois reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração do orçamento.

§ 7º Em ano de eleições de Prefeitos e Vice-Prefeitos, o valor da dotação destinada a campanhas eleitorais de segundo turno será equivalente à soma do número de eleitores dos municípios com mais de duzentos mil eleitores, multiplicado por R\$ 2,00 (dois reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração do orçamento.

§ 8º O Tesouro Nacional depositará, até o dia 1º de outubro do ano do pleito, os recursos referidos nos §§ 6º e 7º, no Banco Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, que os repassará às direções dos partidos políticos e das federações, até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado do primeiro turno, na proporção que lhes caiba no caso de participarem de eleições de segundo turno, e devolverá ao Tesouro Nacional o montante reservado para o uso em circunscrições em que não se realizará o segundo turno.

§ 9º As direções nacionais dos partidos políticos farão a distribuição dos recursos recebidos aos órgãos de direção regional ou municipal, nos entes federados em que deva ocorrer segundo turno, nas proporções indicadas nos §§ 10 e 11.

§ 10. Dos recursos destinados às campanhas de que trata o § 6º, metade será reservada para a eleição presidencial, e metade para as eleições para Governador e Vice-Governador, sendo a segunda metade distribuída na proporção do número de eleitores de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 11. Dos recursos destinados às campanhas de que trata o § 7º, será reservado para a eleição em cada município valor proporcional ao número de seus eleitores em relação ao total de eleitores dos municípios com mais de duzentos mil eleitores.

§ 12. No segundo turno, os recursos de campanha serão distribuídos, em cada circunscrição, igualmente, entre as duas candidaturas.

§ 13. Os recursos para o financiamento das campanhas eleitorais, nos montantes estabelecidos nos

§§ 1º, 6º e 7º deste artigo, advirão do aumento permanente da arrecadação tributária, ocasionada pela ampliação da base de cálculo decorrente do crescimento do Produto Interno Bruto. (NR)”

“Art. 17-A (REVOGADO)”

“Art. 18. (REVOGADO)”

“Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido ou coligação constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17.

.....(NR)”

“Art. 20. O partido ou coligação fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

Parágrafo único. Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes dos partidos e de pessoas físicas e jurídicas. (NR)”

“Art. 21. (REVOGADO)”

“Art. 22. É obrigatório para o partido e coligação abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou coligação.

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º Em relação à conta bancária específica não haverá sigilo de qualquer natureza, devendo os bancos disponibilizarem meios para o pleno acesso, a qualquer cidadão, de toda a movimentação financeira efetuada. (NR)”

“ Art. 23 (REVOGADO)”

“Art. 24. É vedado a partido, coligação e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada.

§ 2º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º O partido que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de três vezes o valor recebido em doação.

§ 4º Nas eleições majoritárias, o candidato que infringir dolosamente o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 5º Nas eleições proporcionais, observar-se-á o seguinte:

I – comprovada a responsabilidade do candidato, aplicar-se-lhe-ão as mesmas punições previstas no § 4º deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilização por abuso de poder econômico;

II – comprovada a responsabilidade do partido ou coligação, independentemente da aplicação da multa prevista no § 3º, serão cassados o registro da lista partidária ou os diplomas dos candidatos, se já expedidos, após o devido processo judicial.

§ 6º Na hipótese de cassação de registro da lista partidária, os votos que lhes foram atribuídos serão nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder a novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (NR)”

“Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico. (NR)”

“Art. 25-A A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou da lista, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa.”

“Art.27 (REVOGADO)”

“Art. 28. A prestação de contas das campanhas, nas eleições majoritárias e proporcionais, será feita por intermédio dos comitês financeiros dos respectivos partidos e coligações, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Os partidos políticos e as coligações deverão apresentar, por intermédio de seus comitês financeiros:

I – no quadragésimo quinto dia anterior à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração;

II - até trinta dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha;

III – prestação de contas referente ao segundo turno das eleições, até trinta dias após a data da realização do

pleito.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar. (NR)”

“Art. 29. (REVOGADO)”

“Art. 30.

§ 1º A decisão que julgar as contas das campanhas de que resultarem candidatos eleitos, nas eleições majoritárias e proporcionais, será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

.....

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato, do comitê financeiro ou de terceiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (NR)”

“Art. 30-A

.....

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais serão aplicadas as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24. (NR)”

“Art. 31. A sobra de recursos financeiros, ao final da campanha, se houver, deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida à Justiça Eleitoral para devolução ao Tesouro Nacional. (NR)”

“Art. 32-A. Os partidos políticos e as as coligações são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, do ano em que se realizarem eleições, relatório discriminando os recursos orçamentários que tenham recebido para financiamento das respectivas campanhas eleitorais, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim.”

“Art. 32-B No tocante à arrecadação e aplicação de recursos públicos fixados nesta Lei, os candidatos, dirigentes partidários e membros dos comitês financeiros equiparam-se aos funcionários públicos para os fins penais.”

Art. 6º Os atuais detentores de mandato que, até cinco dias antes da convenção para a escolha dos candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional ou municipal pertinente, de sua intenção de concorrer ao mesmo cargo, nas eleições de 2010 e de 2012, terão seus nomes alinhados nos primeiros lugares das listas preordenadas dos respectivos partidos ou coligações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2006 e 2008, respectivamente.

§ 1º. A precedência estabelecida no *caput* poderá ser afastada por deliberação da maioria absoluta dos convencionais, observadas as diretrizes fixadas pelo órgão de direção nacional do partido.

§ 2º. Caberá recurso para o órgão de direção nacional ou regional do partido contra decisão da convenção regional ou municipal, respectivamente, que afastar a precedência fixada no *caput*.

§ 3. É vedado ao partido estabelecer qualquer regra de precedência para as eleições subsequentes às apontadas no *caput*.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral, dez dias antes de aprovar a resolução regulamentadora do processo eleitoral a ser adotado no primeiro pleito em que a presente Lei se aplicar, encaminhará aos partidos políticos o texto da proposta de resolução para permitir que essas agremiações ofereçam sugestões para seu aprimoramento, sem prejuízo do disposto no art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 8º Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas previstas no art. 17 da Lei nº 9.504, de 1997, serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008.

Art. 9º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 105, 109, § 2º, e 110 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 38, III, da Lei nº 9.096,

de 19 de setembro de 1995; 8º, § 1º; 12; 17-A; 18; 21; 22, §§ 2º e 4º; 23; 27; 29; 59, § 2º; 60; 85 e 86 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

JUSTIFICAÇÃO

O debate da reforma das instituições e mecanismos de representação política vem-se estendendo, entre nós, por vários anos, ao longo dos quais se acumulou sólido conhecimento sobre a matéria e se formou certa convergência ao redor de inovações que podem ser adotadas com presteza e que, além disso, terão forte e imediato impacto positivo sobre o funcionamento de nosso regime representativo.

Este Projeto de Lei, fruto de cuidadosas negociações no interior da Câmara dos Deputados, e beneficiado pela discussão do tema em amplas esferas sociais, busca atingir exatamente as questões nucleares que se nos põem neste momento. Daí sua concentração em duas inovações decisivas: o preordenamento das listas de candidaturas nas eleições proporcionais e o financiamento público exclusivo de campanhas.

A radicalidade do diploma que não se vê diminuída em nada pelo fato de tratar, basicamente, de dois temas, entre os muitos que se incluem corriqueiramente sob o rótulo da “reforma política”. É que eles não foram escolhidos acidentalmente, mas a partir de uma análise ponderada do regime de representação política brasileiro, destinada a identificar suas necessidades primordiais.

Dessa análise, se chegou à conclusão de que a esfera política se tem articulado com a esfera socioeconômica de maneira perversa entre nós. E o núcleo dessa perversidade encontra-se no fato de que a esfera política não dispõe da autonomia suficiente para cumprir com eficiência e correção seu papel em um regime representativo democrático.

Como se sabe, a separação da esfera política frente à esfera socioeconômica resulta da necessidade de que a sociedade disponha de uma instância para refletir sobre si mesma com algum grau de liberdade em relação a seus mecanismos espontâneos de funcionamento. Não se trata, de maneira nenhuma, de um capricho acidental, mas de uma exigência estrutural

da representação política democrática em uma sociedade complexa. Sem essa liberdade, a instância política é invadida por todas as deturpações e desigualdades eventualmente presentes na instância social, tornando-se incapaz de realizar sua tarefa específica de legislar para o bem comum, submetida, como fica, à pressão constante e intensa de todos os interesses particulares.

O preordenamento da lista de candidaturas em eleições proporcionais, fechando a porta para as campanhas individualistas e mudando de patamar, para um nível já coletivo, o próprio processo de preparação dos partidos para as eleições, introduz um significativo viés público no regime de representação política. E a ruptura dos laços do financiamento privado com as campanhas eleitorais tranca outro dos caminhos fundamentais para a invasão da esfera pública por interesses privados e para a reprodução das desigualdades sociais no plano político.

De outra parte, em aparente paradoxo, o aumento da autonomia dos processos de decisão política frente às pressões particularistas advindas da sociedade não diminui o controle do conjunto da população sobre as casas legislativas e os executivos. Ao contrário, com as mudanças legais propostas, acentua-se a faculdade dos eleitores de transmitirem com clareza suas opções aos mandatários eleitos, pela única via eficiente conhecida, que são os partidos coesos e internamente consistentes.

Por esse conjunto de fatores, contamos com a rápida deliberação da Casa a favor da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de maio de 2009.

Deputado Ibsen Pinheiro - PMDB

